



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 56 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4830/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200519256

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DALLAS FORTALEZA ALIMENTOS LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Copy V

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento decorrente de diferença entre os GT's final e inicial do período fiscalizado. Na hipótese, porém, carece os autos dos elementos de prova da acusação fiscal. Inviabilizada a verificação da suposta conduta irregular praticada pela empresa autuada. Violação do direito do acusado ao contraditório e a ampla defesa. Auto de infração nulo, nos termos do art. 53, § 3º, do Dec. nº 25.468/99. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazo regulamentares. A firma acima qualificada deixou de recolher o ICMS sobre as saídas de janeiro a 15 de fevereiro de 2005, apresentado pela diferença entre o GT final de 15.12.2005 e o GT inicial de 31.12.2005, cópia xérox em anexo, valor de R\$ 60.696,34, conforme Informação Complementar".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls 04), o agente do fisco afirma que após o exame nos livros e documentos fiscais constatou que de 01/01 a 15/02/2005, a empresa atuada deixou de escriturar no livro Registro de Saídas de Mercadorias o valor de R\$ 60.696,34, em decorrência de diferença entre os GT's, a seguir:

GT Final de 15/02/2005 =====> 1.741.825,17

GT Inicial de 31/12/2004 =====> 1.199.101,15

Valor das Saídas =====> 542.724,02

Valor escriturado (-) NF-1 =====> **60.696,34**

Constam às fls. 05 a 15 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.23521, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, as cópias das leituras de Redução Z de 31/12/04 e 15/02/2005, as cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias dos meses de Dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005 e cópia do protocolo de Entrega de Documentos.

A atuada, tempestivamente, apresentou defesa que repousa às fls. 24 a 30 dos autos, alegando que o Auto de Infração é nulo porque teria a ação fiscal ultrapassado o prazo legal de 180 (cento e oitenta dias) para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Alegou ainda que o relato do atuante no Auto de Infração é confuso e impreciso, pois não se sabe ao certo se o período da infração é de 01 de janeiro a 15 de fevereiro de 2005, ou se de 15 a 31 de dezembro de 2005.

Sustentou também que não estaria demonstrado como foi apurada a base de cálculo de R\$ 60.696,34 – já que não encontrou esta diferença pelas cópias dos livros da atuada anexadas aos autos pela autoridade fiscal. Acredita que esta diferença seja imaginária ou tenha decorrido de um equívoco com os próprios períodos que a fiscalização apresentou confusamente.

Afirma que elaborou planilha, através de sua contadoria, e não apurou qualquer diferença.

Ao final, requereu a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela nulidade do feito fiscal

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 292/2007, opinando pela confirmação da decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 60.696,34, decorrente de diferença entre o GT final e o GT inicial do período de 31/12/2004 a 15.02.2005 conforme Informação Complementar.

Inicialmente, cabe registrar que o ilustre julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante referente à suposta extrapolação do prazo legal de 180 (cento e oitenta dias) para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, bem como aquela referente à incorreta indicação do período da infração no relato do Auto de Infração.

No entanto, o ilustre julgador singular após o exame detalhado do conjunto probatório da autuação decidiu pela nulidade do feito fiscal, por haver constatado que os elementos de provas da suposta diferença entre o GT final, o GT inicial e as saídas realizadas pela autuada não deixam claro como foi apurado o valor de R\$ 60.696,34, que serviu de base de cálculo para cobrança do crédito tributário sob exame.

No presente caso, assiste razão ao julgador singular quando considerou que não há provas da conduta ilícita praticada pela autuada, haja vista que elementos de provas trazidos aos autos não revelam de modo incontestado a diferença entre as saídas escrituradas e os GT's inicial e final no período fiscalizado, no montante acima indicado.

Por oportuno, cabe lembrar que o art. 828, do Decreto nº 24.569/97 dispõe que todos os documentos que serviram de base à ação fiscal devem ser anexados ao auto de infração e entregues ao contribuinte, a fim de que ele fique sabendo o que lhe está sendo imputado e possa produzir a sua defesa.

Dessa forma, compartilho do mesmo entendimento do ilustre julgador singular de que a ausência de elementos de provas da suposta conduta ilícita praticada pela autuada, obstaculizou o direito da parte provar não haver cometido a infração, por conseguinte, cerceando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Considerando, pois, que o levantamento fiscal levado a efeito inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa do contribuinte, acolho a nulidade do feito fiscal com fundamento no disposto no art. 53, parágrafo 3º, do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DALLAS FORTALEZA ALIMENTOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, tendo por fundamento o disposto no art. 53, parágrafo 3º, do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

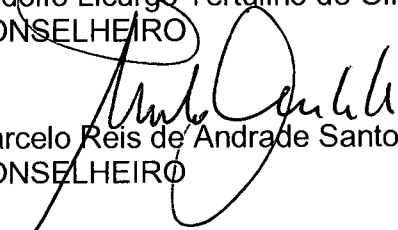

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO